

4. TÉCNICAS

4.1 DO PEDIDO EM SEDE RECURSAL – ALGUMAS CONSIDERAÇÕES

GREGÓRIO ASSAGRA DE ALMEIDA

Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Assessor Especial da Procuradoria-Geral de Justiça

Mestre em Direito Processual Civil - PUC São Paulo

Doutor em Direito Difusos e Coletivos pela PUC São Paulo

Coordenador Editorial do MPMG Jurídico

Membro do Conselho Editorial da DE JURE

Coordenador e membro do corpo docente do Mestrado em Direito da Universidade de Itaúna (MG)

MARCELO FERNANDES MAGALHÃES DA ROCHA

Estudante de Direito da Faculdade Milton Campos

Estagiário do Ministério Público do Estado de Minas Gerais

A interposição de recurso pressupõe leitura prévia e adequada dos autos processuais. A decisão recorrida merece várias leituras antes da elaboração e interposição da peça recursal. É fundamental, ainda, a separação das questões relativas à admissibilidade do recurso (requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal) de outras questões processuais e das questões relativas ao mérito da demanda propriamente dito (questões de fato e de direito).

Em sede recursal, nos termos dos ensinamentos da melhor doutrina, *preliminar* diz respeito aos requisitos de admissibilidade recursal (cabimento, interesse, legitimidade, tempestividade, regularidade formal, preparo etc.). Assim, no mérito recursal, devem ser enfrentadas todas as questões impugnadas (processuais, como falta de condição da ação, litispendência etc., ou questões de mérito da demanda relativa ao recurso interposto).

A elaboração prévia do esqueleto (petição de interposição e razões) facilita a construção da peça recursal. É imprescindível que sejam ventiladas, pontualmente, na petição de interposição, todas as questões impugnadas (processuais ou de mérito). Em tese, é, justamente, na petição de interposição que são fixados os limites da devolução ao Juízo *ad quem* das questões impugnadas.

São cabíveis os seguintes pedidos recursais: a) invalidação; b) reforma; c) integração; d) esclarecimento.

Dois pedidos recursais poderão ser formulados em sede de apelação: a) *invalidação* — neste caso quando houver erro estrutural da decisão; ou b) *reforma* — quando o

erro for relativo às questões de fundo do ato decisório, de natureza processual ou não. Contudo, essa matéria não é pacífica, já que há entendimento que prefere optar por pedir a *invalidação* nos casos de *error in procedendo* (erro de atividade) e a *reforma* nas hipóteses de *error in iudicando* (erro de julgamento).¹

Os pedidos de integração e esclarecimento são próprios dos embargos de declaração (art. 535 do CPC). Em regra, quando a decisão é omissa, o pedido adequado nos referidos embargos é o de integração. Já, nos casos de obscuridade ou contradição, o esclarecimento é, em regra, o pedido próprio. Convém frisar que não é técnico formular pedido de efeitos modificativos ou infringentes nos embargos de declaração. Esses efeitos, caso existentes, serão decorrentes, como efeitos anexos ou naturais, dos pedidos de integração ou esclarecimento formulados nos respectivos embargos. Até mesmo nos embargos de declaração com finalidade de *prequestionamento* (Súmula 98 do STJ), torna-se imprescindível a formulação de um ou mais dos pedidos específicos dos embargos: integração ou esclarecimento.

Não se pode deixar de formular pedido específico, correspondente ao provimento de recurso pretendido (invalidação ou reforma, nos casos dos recursos em geral; ou esclarecimento ou integração, nos casos de embargos de declaração). Por fim, registra-se que em sede de sistema recursal dos processos coletivos existem algumas regras especiais (art. 14 da Lei nº 7.347/85; art. 198 da Lei nº 8.069/90). No mais, aplica-se, *tem tesse*, o disposto no CPC.

O recurso de apelação (art. 514 do CPC), o que se estende, em regra, aos demais recursos em geral, com exceção aos embargos declaratórios, é composto da petição de interposição e das respectivas razões recursais.

Bibliografia

NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6. ed. atual., ampl. e reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 3. ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

¹ Nesse sentido, Nery Junior (2004, p. 250): “Ao lado destes erros de procedimento, que, em regra, provocam a invalidade do ato judicial, existem os erros de juízo, denominados também de *erros in iudicando*”. Em sentido contrário, sustentou Souza (2004, p. 19): “Apesar de consagrado, tal critério distintivo parece não ser o melhor. É que, ao contrário do que pode parecer à primeira vista, o vício de juízo também pode ocorrer na aplicação do direito processual. Sem dúvida, a despeito de geralmente versar sobre direito material, o *error in iudicando* também estar relacionado ao direito processual. Alguns exemplos de *erros in iudicando* que versam sobre norma processual podem facilitar a compreensão do assunto”. Mais à frente, conclui o autor (SOUZA, 2004, p. 24): “Em síntese, o *error in procedendo* consiste em vício de ‘forma’, em defeito ‘estrutural’, de ‘construção’ do pronunciamento jurisdicional. O *error in iudicando* está consubstanciado no vício de ‘fundo’, no defeito que reside no próprio ‘conteúdo’ da decisão”.